

Ex.mo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal

**CIR: 28/2020/PB**

**07/05/2020**

**ASSUNTO: COVID-19. LEI N.ºs 11/2020, 12/2020 e 13/2020, de 7 de maio. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS COM IMPACTO NAS AUTARQUIAS LOCAIS.**

Foram hoje publicadas as Lei n.ºs 11/2020, 12/2020 e 13/2020, diplomas legais que contêm disposições aplicáveis às autarquias locais e que, nesta época de pandemia da doença COVID-19, são relevantes para a atividade a prosseguir e para a resposta a dar em tal âmbito.

Mais uma vez, muitas das disposições legais agora publicadas são respostas a problemas concretos colocados pelos municípios e pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP).

Pela sua relevância para as autarquias locais, somos a salientar a V.Ex.<sup>a</sup> os seguintes aspetos:

**1. LEI N.º 12/2020, DE 7 DE MAIO:**

**a) Aditamento à Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril:**

**Fundo Social Municipal (artigo 3.º-A):**

- As despesas com equipamentos, bens e serviços de combate aos efeitos da pandemia da doença COVID-19, realizadas entre 12 de março e 30 de junho de 2020, são elegíveis para financiamento através do Fundo Social Municipal.

**Realização do capital social do Fundo de Apoio Municipal (artigo 3.º-B):**

- É facultada aos municípios uma moratória de 12 meses das prestações do capital a realizar em 2020;
- As prestações de capital a realizar pelos municípios em 2020 são deduzidas do montante da remuneração (distribuição de resultados) das unidades de participação, salvo manifestação de vontade em sentido contrário por parte do município.

**Amortização dos contratos de empréstimo (artigo 3.º-C)**

- É facultada aos municípios com empréstimos de assistência financeira a decorrer, a possibilidade de beneficiarem de uma moratória de 12 meses na amortização do capital vincendo até ao final de 2020, determinando-se a distribuição do montante da moratória pelas prestações de capital remanescentes do empréstimo.

**b) Alteração à Lei n.º 6/2020, de 10 de abril:**

**Empréstimos de curto prazo (artigo 3.º):**

- À semelhança do que já vigora para os municípios, alarga-se às freguesias a possibilidade de estas contraírem empréstimos sem necessidade de autorização do órgão deliberativo, sem prejuízo da sujeição a ratificação por este órgão assim que o mesmo possa reunir.

**Apoios a pessoas em situação de vulnerabilidade (artigo 4.º):**

- Estabelece-se a possibilidade de as juntas de freguesia, sem possibilidade de delegação no respetivo presidente, poderem participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, devendo tais atos ser comunicados ao presidente do órgão deliberativo, por meio eletrónico, no prazo de 48 horas após a sua prática.

**c) Aditamento à Lei n.º 6/2020, de 10 de abril:**

**Inscrição orçamental de nova despesa (artigo 7.º-A):**

- A despesa com equipamentos, bens e serviços associados ao combate à pandemia da doença COVID-19 incorrida pelas entidades do setor local, pode ser inscrita no respetivo orçamento através de uma alteração orçamental, aprovada pelo presidente do órgão executivo, sem prejuízo da sujeição a ratificação assim que o órgão deliberativo possa reunir.

**Informação ao órgão deliberativo (artigo 7.º-B):**

- Não obstante a possibilidade de não realização das sessões dos órgãos deliberativos, os deveres de prestação de informação escrita prestada pelos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais mantêm-se, devendo as respetivas informações ser remetidas para o órgão deliberativo para conhecimento, sendo a sua apreciação efetuada logo que o órgão em causa possa reunir;
- Na sessão do órgão deliberativo a realizar até 30 de junho é incluído um ponto na ordem de trabalhos para apreciação das informações relativas aos atos praticados ao abrigo da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril.

**Aprovação de contas consolidadas (artigo 7.º-C):**

- No ano de 2020, os documentos de prestação de contas consolidadas respeitantes ao ano de 2019 são elaborados e aprovados, pelo órgão executivo, de modo a serem submetidos à apreciação do órgão deliberativo durante o mês de julho de 2020.

**Informação à Direção-Geral das Autarquias Locais (artigo 7.º-D):**

- Os prazos para a prestação de informação à Direção-Geral das Autarquias Locais previstos no artigo 78.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que se tenham vencido durante a vigência do estado de emergência decretado pelo Presidente da República, são prorrogados até 60 dias úteis após a sua cessação, desde que compatíveis com a precedência de informação, caso em que passa a vigorar a data de 30 de julho.

**Reporte à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (artigo 7.º-E):**

- Os prazos para a prestação de reportes à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e

Resíduos, que se tenham vencido durante a vigência do estado de emergência decretado pelo Presidente da República, são prorrogados até 60 dias úteis após a sua cessação, desde que compatíveis com a precedência de informação, caso em que passa a vigorar a data de 30 de julho.

#### **Dissolução das empresas locais (artigo 7.º-F):**

- O exercício das empresas locais relativo ao ano de 2020, que tenha sido comprovadamente afetado pela situação de emergência decorrente da pandemia da doença COVID-19, não releva para a verificação das situações determinam a sua dissolução obrigatória, previstas no n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual.

#### **2. LEI N.º 13/2020, DE 7 DE MAIO:**

##### **Imposto sobre o valor acrescentado – IVA (artigos 2.º e 3.º):**

- Isenção de IVA das transmissões e aquisições intracomunitárias de bens (ventiladores, proteções faciais, máscaras, luvas, etc.), quando tenham como destinatários organismos do Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais, organismos com fins caritativos ou filantrópicos aprovados pelas autoridades competentes (bens identificados no anexo ao diploma).

#### **3. LEI N.11/2020, DE 7 DE MAIO:**

##### **Regime excecional de celebração de acordos de regularização de dívida no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais (artigo 2.º):**

- Até ao dia 31 de dezembro de 2020, as autarquias locais, serviços municipalizados e serviços intermunicipalizados e as empresas municipais e intermunicipais, podem regularizar as dívidas relativas à prestação de serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais do período compreendido entre 1 de abril e 30 de junho de 2020, mediante a celebração de acordos de regularização de dívida com as entidades gestoras;
- O montante dos acordos de regularização de dívida celebrados por cada entidade utilizadora, ao abrigo deste diploma, não pode exceder mais de 50% do montante devido pela prestação de serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais no período referido (entre 1 de abril e 30 de junho de 2020), devendo os restantes 50% ser integralmente liquidados junto da respetiva entidade gestora até à data de celebração do acordo;
- As dívidas que sejam objeto de acordos de regularização de dívida não vencem juros de mora ou juros financeiros no período compreendido entre a data de vencimento da respetiva fatura e o dia 30 de setembro de 2020.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Geral



Rui Solheiro